



C0077462A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.487, DE 2019
(Do Sr. Gutemberg Reis)

Aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4827/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 12-C.

.....
§ 3º Nos casos previstos neste artigo a medida protetiva será cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica. O dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos anseios da população brasileira.

Cumprindo dever constitucional, este Parlamentar dá voz e vez ao povo, de modo a robustecer a tutela das mulheres vítimas de violência.

Com efeito, esta iniciativa destina-se a coibir a perseguição do agressor à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A importância do instituto da medida protetiva bem como as divergências que gravitam em torno do tema encontram-se no Relatório Justiça Pesquisa: Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: A Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça:

A medida protetiva foi um ponto que uniu as três etapas da pesquisa qualitativa. Para os magistrados a medida protetiva é o ponto, ou um dos pontos, mais importante da Lei Maria da Penha. A mesma percepção foi obtida nos grupos focais com as equipes multidisciplinares. E a medida protetiva também foi uma constante nas respostas das vítimas.

Ao mesmo tempo que a medida protetiva é indicada como um dos pontos mais importantes da lei é também motivo de grandes divergências. A natureza jurídica e a forma de sua aplicação foram pontos de dificuldade, tanto apontados na pesquisa quantitativa como na pesquisa qualitativa. A diferença na aplicação da medida protetiva pode ocorrer, inclusive, dentro da mesma cidade. Durante a pesquisa, foi verificado que nas cidades em que existe mais de um juizado (ou vara) é possível que a aplicação da medida protetiva ocorra de forma distinta.

Essa dificuldade foi percebida, principalmente, durante as entrevistas com os magistrados. Não existiu um consenso com relação à natureza das medidas protetivas, e mesmo aqueles magistrados que indicaram a natureza da medida protetiva como mista, sendo essa a maioria das respostas, não foram encontradas, de uma maneira geral, semelhanças no conceito.

Praticamente em todas as respostas dos magistrados a equipe multidisciplinar apareceu em destaque, porém não foi encontrada uniformidade nas atribuições dessa equipe. Essa falta de uniformidade também foi relatada em grande parte dos grupos focais. Aqui também se destaca que dentro da mesma equipe pode ocorrer variação de suas atribuições, a depender do magistrado demandante. Essas situações acontecem quando a mesma equipe atende a mais de um juizado (ou vara) de violência doméstica.

(<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>, consulta em 2/10/2019).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019](#))

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 12-B. ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019](#))

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO